



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE
SÃO PAULO

2025.0000314587

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 2277482-69.2024.8.26.0000/50000, da Comarca de São Paulo, em que é embargante MARIA CRISTINA FRIAS DE OLIVEIRA, são embargados LUÍS FRIAS, OCTAVIO FRIAS DE OLIVEIRA FILHO (ESPÓLIO), MARIA HELENA CAMARGO DE TOLEDO PIZA e OCTAVIO FRIAS DE OLIVEIRA (ESPÓLIO).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 2ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Rejeitaram os embargos. V. U., de conformidade com o voto da relatora, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ALVARO PASSOS (Presidente sem voto), HERTHA HELENA DE OLIVEIRA E JOSÉ CARLOS FERREIRA ALVES.

São Paulo, 31 de março de 2025.

ANA PAULA CORRÊA PATIÑO

Relatora

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE
SÃO PAULO

Embargos de Declaração Cível nº 2277482-69.2024.8.26.0000/50000

Embargante: Maria Cristina Frias de Oliveira

Embargdos: Luís Frias, Octavio Frias de Oliveira Filho (Espólio), Maria

Helena Camargo de Toledo Piza e Octavio Frias de Oliveira

Interessados: Dagmar Frias de Oliveira e Estado de São Paulo

MM. Juíza de Direito: Thatyana Antonelli Marcelino Brabo

**Comarca de São Paulo - Foro Regional de Santo Amaro - 1ª Vara da Família
e Sucessões**

Voto nº 5746

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

I. CASO EM EXAME

1. Embargos de Declaração opostos contra o v. Acórdão que negou provimento ao agravo de instrumento.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão se resume ao debate suscitado pela Embargante sobre a ocorrência de suposta omissão e contradição no Acórdão embargado.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Vícios Inexistentes. 4. Pretensão nitidamente infringente. 5. Mero inconformismo da parte em relação ao entendimento deste Colegiado quanto ao caso sub judice.

IV. DISPOSITIVO E TESE

6. ACÓRDÃO MANTIDO – EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

Tese de Julgamento: “O Acórdão Embargado não apresentou quaisquer vícios, pelo contrário, analisou integralmente todas as questões expostas nos autos principais, chegando à correta resolução da questão conforme entendimento do Colegiado”.

Vistos.

Trata-se de Embargos de Declaração opostos por Maria Cristina Frias de Oliveira contra o Acórdão que negou provimento ao seu agravo de instrumento em ação de inventário, mantendo a r. decisão interlocutória que determinou a apresentação de plano de partilha de



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE
SÃO PAULO

bens incontroversos e a avaliação de bens controversos.

Insurge-se a Agravante, sustentando que o v. acórdão teria incorrido em omissão e contradição, afirmando que a solução apresentada é pouco usual, e reiterando a seguir os argumentos apresentados em seu agravo originário. Requer o acolhimento dos embargos com efeitos infringentes.

Intimados, os Embargados apresentaram contraminuta (e-fls. 07/11).

É o relatório.

Os embargos não comportam acolhimento, não havendo vícios a serem sanados.

Notoriamente, *“os embargos de declaração são cabíveis quando constar, na decisão recorrida, obscuridade, contradição, omissão em ponto sobre o qual deveria ter se pronunciado o julgador. Não se prestam os aclaratórios ao simples reexame de questões já analisadas, com o intuito de meramente dar efeito modificativo ao recurso.”* (EDcl no AgInt nos EDcl no AREsp 770.870/SC, 4ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, em 17/11/16, DJe 29/11/16).

Destaque-se que os presentes embargos apenas demonstram inconformismo com o resultado do julgado, sendo manifesto o seu caráter infringente.

Em que pese a irresignação da parte embargante, a Turma Julgadora analisou todas as matérias de alegada omissão e contradição, manifestando-se sobre todas as questões de fato e de direito relevantes ao deslinde da causa. Confira-se (e-fls. 123/129), com destaques:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE
SÃO PAULO

“Isso porque a eventual existência de bens ainda controversos, por si só, não obsta o prosseguimento do inventário até a apresentação de plano de partilha e o prosseguimento deste até seus ulteriores termos.

Nesse sentido, o art. 669, III, do CPC, reserva à sobrepartilha os bens litigiosos, assim como os de liquidação difícil ou morosa.

A alta litigiosidade entre as partes sobre determinados bens a serem partilhados, por si só, não implica em questão prejudicial externa a autorizar o sobrestamento do inventário, havendo na legislação processual ferramentas adequadas ao enfrentamento de tais questões durante o andamento do inventário, como a reserva de quinhões ou a sobrepartilha dos bens sonegados, litigiosos ou de liquidação difícil ou morosa ou, ainda, aqueles situados em lugar remoto da sede do juízo onde se processa o inventário.

Tais mecanismos visam dar celeridade ao andamento do inventário, em homenagem ao princípio da razoável duração do processo consagrado pelo Art. 5º, LXXVIII da Constituição Federal.

É exatamente a hipótese dos autos, nos quais, não por menos, foi determinada a apresentação de plano de partilha de

bens, repita-se, incontroversos. Assim, a disputa relacionada à partilha de obras de arte de Di Cavalcanti, por exemplo, não tem o condão de sobrestar o andamento do inventário. A matéria relacionada à necessidade de habilitação de herdeiros, por sua vez, também já está sendo discutida nos autos do Recurso de Agravo de Instrumento nº 2264476-92.2024.8.26.0000, e também não tem o condão de paralisar o andamento do feito.

Tampouco deve-se adiar ainda mais o andamento do feito, que já se arrasta por duas décadas, em decorrência de recursos ou mesmo ações laterais interpostas pelas partes relacionadas à presente ação de inventário, a não ser, obviamente, quando expressamente determinado no bojo do processamento de cada um desses recursos e ações, o que não é o caso concreto.

A determinação da avaliação do patrimônio a ser partilhado, ademais, não guarda contrariedade à determinação da apresentação do plano de partilha já que, como bem assentado, a primeira recai sobre os bens controversos e a segunda sobre os incontroversos.

Remanescendo litígio, os bens litigiosos serão reservados à sobrepartilha.”

Em suma, o Acórdão Embargado não apresentou quaisquer vícios, pelo contrário, analisou integralmente todas as



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE
SÃO PAULO

questões expostas nos autos principais e chegou à resolução da questão conforme entendimento do Colegiado, porém em sentido contrário à posição jurídica da Embargante.

Previno a parte que a reiteração da oposição de recursos meramente protelatórios poderá ocasionar o arbitramento de multa, nos termos do art. 1.026, § 2º, do CPC.

Isto posto, por meu voto, **REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**, nos termos da fundamentação.

CORRÊA PATIÑO

Relatora